

Aprovação Táctica

Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.779

Projeto de lei n.º 2.779 -

Assunto: dá normas quanto aos critérios de atualização de cálculo dos tributos imobiliários, reorganiza a Secretaria das Finanças Municipais, anistia débitos fiscais e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO Nº 1 : - s/ alteração de dispositivos da Lei nº 1.772/70, - reorganização da Secretaria das Finanças Municipais e extinção de débitos fiscais, além de dar outras providências.

Promulgado nos termos do Projeto de Lei nº 2.779. Decreto-Lei
n.º 2.779

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º

LEI PROMULGADA SOB N.º

2.775

ARQUIVE-SE

Diretor Geral

17.01.1971

Clas. 408.1728

Proc. N.º 13724



- 2779-

Prefeitura do Município de Jundiaí

REF. N.º GP-L 571/73

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

EM 31 de julho de 1973

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
Em	06	do
de	1973	
<i>[Signature]</i>		
Presidente		

PROTÓCOLO	
C13724	2 AGO 73
CLASSIF. 408-1728	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Egrégia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei que altera a estrutura tributária do Município, dá normas quanto aos critérios de atualização da base de cálculo dos tributos imobiliários, reorganiza a Secretaria das Finanças Municipais, anistia débitos fiscais e dá outras providências.

Em se tratando, como de fato se trata, de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, "caput", da Lei Orgânica dos Municípios.

Na oportunidade, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.✓

Atenciosamente,

[Signature]
MIRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente em exercício da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

vb

29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROJETO DE LEI N° 2779

✓ Art. 1º - O parágrafo único do artigo 197º do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo o custo efetivo global dos serviços para a Municipalidade, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional ao seu valor venal, de modo que o montante da receita corresponda ao custo global estimado."

✓ Art. 2º - O parágrafo único do artigo 198º do Código Tributário Municipal passa a ter a mesma redação prescrita no artigo anterior.

✓ Art. 3º - O artigo 200 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O lançamento será efetuado através de estimativa dos custos globais, externos e internos, dos serviços mencionados neste Capítulo, rateando-se o montante previsto, pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual do seu valor venal no valor venal agregado do conjunto de imóveis tributados."

✓ Art. 4º - O artigo 201 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

✓ Art. 5º - Ficam criados, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

✓ Art. 6º - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de adminis-

A
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

tração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de Tributação, informações Econômico-Fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da Fiscalização ou sua Execução.

✓ Art. 7º - Ao Setor de Fiscalização caberá, essencialmente, a execução da Fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela vinculada.

✓ Art. 8º - Na execução do disposto pelo artigo 138 do Código Tributário Municipal, as plantas de valores imobiliários elaboradas pelo Poder Executivo deverão atualizar os valores venais tributáveis dos imóveis de forma gradativa, no decorrer dos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

✓ Art. 9º - A graduação da atualização far-se-á mediante índices, a serem estabelecidos pela Secretaria das Finanças Municipais, através de critérios que terão por base a renda presumida dos contribuintes, obtida através de indícios externos, ou pesquisas especiais, se se verificar insuficiência do primeiro método.

✓ Art. 10 - A progressividade da atualização será mais acelerada para os contribuintes de renda presumida mais elevada, de modo a propiciar uma distribuição equitativa da carga tributária, dentro dos princípios geralmente aceitos de justiça social.

✓ Art. 11 - Ficam anistiados todos os débitos fiscais referentes aos exercícios de 1968, 1969, 1970, 1971 e 1972, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros). *Ver página 23 (novo texto)*

✓ Art. 12 - Constitui infração fiscal o não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

5
P

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

✓ Art. 13 - Os infratores estão sujeitos a - multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

✓ Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

✓ Art. 14 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - Cada parcela vencida, não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - Ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 13 e respectivo parágrafo.

✓ Art. 15 - As multas previstas no artigo 13 e seu parágrafo único, artigo 14, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

✓ Art. 16 - A Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

✓ Art. 17 - Fica extinta a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

✓ Art. 18 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME	LOTAÇÃO
1	Chefe de Divisão	"R"	Isolado, provimento em comissão	Divisão de Contabilidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário

6
PP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>	<u>LOTAÇÃO</u>
1	Supervisor de Setor	"P"	Isolado, de provimento em comissão	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Mobiliários
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário

✓ Art. 19 - Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Secção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

✓ Art. 20 - Fica extinto o cargo de Superintendente da Fiscalização, de provimento em comissão, padrão "R" lotado na Secretaria das Finanças Municipais.

✓ Art. 21 - Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

✓ Art. 22 - O provimento dos cargos mencionados no artigo 18 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros fixo ou variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão "R".

✓ Art. 23 - O artigo 63 do Código Tributário

7
P

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -

Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 63 - Havendo concurso de infrações, - aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave.”

✓ Art. 24 - O artigo 42 do Código Tributário Municipal fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, - desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais geradoras da isenção.

✓ Art. 25 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a anistiar o pagamento de impostos Territorial Urbano e Predial Urbano e Sobre Serviços de Qualquer Natureza até a presente data das entidades contempladas com isenções pelo Código Tributário Municipal, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma Lei.

✓ Art. 26 - O artigo 69 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo.”

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e três.

(Maurício PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

9
9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 6 -

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, traz grandes modificações à administração financeira municipal. Os objetivos colimados são os seguintes:

- I - Efetuar reajuste na base de cálculo dos tributos imobiliários;
- II - Estabelecer critérios de justiça social na distribuição da carga tributária;
- III - Eliminar subsídios artificiais a serviços públicos, insaurando o caráter contraprestacional das taxas correspondentes;
- IV - Reformular a administração da Secretaria das Finanças Municipais, dando-lhe feição mais atualizada e compatível com seus novos encargos;
- V - Anistiar os débitos fiscais de valor insignificante, descongestionando a administração da Dívida Ativa municipal;
- VI - Estabelecer penalidades para sonegadores e fraudadores do fisco, moralizando o cumprimento do dever cívico de recolher os tributos municipais.

Expomos aos Nobres Vereadores, em seguida, a razão de ser de cada uma das alterações ou inovações trazidas pelo projeto.

Os artigos 1º e 2º não têm outra finalidade senão proteger os interesses das camadas mais pobres do povo jundiaiense, constituídas, em sua maior parte, de honrados trabalhadores da nossa indústria. Como bem sabem os Senhores Edis, os serviços públicos (Iluminação Pública, Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, Remoção de Lixo e Vigilância e Prevenção Contra Incêndios) são bastante onerosos para a Municipalidade. O atual Código Tributário Municipal manda ratear os custos destes serviços pelos contribuintes, de acordo com a testada principal do imóvel ou a área total construída. No nosso modo de ver, tal critério é injusto, porque distribui o peso deste encargo igualmente entre ricos e pobres, já que a moradia de um

9
P.J.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 7 -

operário, situada em bairro distante e mal servido pelos benefícios urbanos, pode ter testada ou área construída igual ou maior que a casa de um cidadão de renda elevada, situada num bairro elegante da cidade. Portanto, pretendemos distribuir o peso de forma mais equânime, fazendo com que os moradores de imóveis luxuosos paguem proporcionalmente mais do que os mais humildes. Nesta intenção, não estamos senão seguindo as diretrizes de justiça social defendidas pelo Governo Federal, na figura do Exmo. Sr. Presidente da República, que expôs seus princípios doutrinários em numerosos pronunciamentos públicos.

Além deste aspecto humanitário e cristão, existe também um relevante motivo econômico que nos aconselha a seguir tais critérios na tributação municipal. A atualização dos tributos locais não poderá onerar demasiadamente as classes trabalhadoras, pois isto seria um fator inflacionário a mais na conjuntura jundiaiense. Com a vinda de novas indústrias para cá, a procura de mão-de-obra pode suplantar, em certos momentos, a capacidade da oferta. Isto, conjugado com a pressão tributária, poderia gerar pretensões salariais mais elevadas, onerando os custos de produção das empresas locais, grande parte das quais se dedica à exportação. A tributação das classes mais abastadas, pelo contrário, é simples transferência de renda, tendo a tendência de diminuir a pressão inflacionária.

Os artigos 3º e 4º têm a finalidade de eliminar os subsídios que a Municipalidade vem dando, indevidamente, aos serviços públicos. Por exemplo, a Prefeitura arrecadará cerca de um milhão de cruzeiros provenientes das Taxas de Remoção de Lixo e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros. No entanto, a despesa com tais serviços, em 1973, ultrapassará três milhões de cruzeiros. Isto se deve ao dispositivo do artigo 201 do atual Código Tributário Municipal, que estabelece um teto artificial para as taxas.

Ora, trata-se de uma norma de conteúdo, data vênia, claramente demagógico. É evidente que, mesmo não pagando diretamente pelos serviços que a Prefeitura Municipal põe à sua disposição, o contribuinte está pagando, de qualquer modo. O dinheiro da Municipalidade sai do bolso do município, de várias

10
29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 8 -

formas; não cai do céu. Porque, então, este dispositivo artifício, este disfarce, este temor de mostrar ao povo quanto custam os serviços prestados? Somos radicalmente contrários a tal política de ocultação. Se o povo souber o custo real dos serviços, terá mais consciência do seu direito de fiscalizar e vigiar sua correta execução.

Pela nova sistemática, todos os custos serão calculados e rateados pelos imóveis do Município, de acordo com o seu respectivo valor venal. Com isto, obteremos uma política tributária de franqueza e justiça. Primeiro, porque nada mais será ocultado do público; segundo, porque cada um pagará de acordo com suas posses.

Os artigos 5º, 6º e 7º reestruturaram a Secretaria das Finanças Municipais, criando dois novos setores - que atualmente existem de fato, mas não de direito - e subordinando a Inspetoria da Fiscalização à Divisão da Receita, dando-lhe uma nova denominação (Setor de Fiscalização). Com isto, apenas estamos regularizando uma situação que a prática recomendou como a mais adequada ao Município. A Inspetoria da Fiscalização deve ficar subordinada ao órgão central da Receita, como acontece nas áreas estadual e federal.

Os artigos 8º, 9º e 10 também têm inspiração nos princípios de justiça social e de distribuição equitativa da carga tributária, já defendidos no início desta Exposição de Motivos. Quando de sua recente convocação para prestar esclarecimentos perante essa Colenda Câmara o Sr. Secretário das Finanças Municipais deixou clara a necessidade de atualizar os valores venais dos imóveis, para efeitos de tributação. A participação dos tributos municipais no total da receita, em Jundiaí, é deploravelmente baixa. Esta situação de desleixo pelas rendas locais, de arrimo nas transferências do I.C.M., não é um fenômeno puramente jundiaiense. Muitos municípios estão no mesmo caso. Isto vem provocando a apreensão das autoridades estaduais, pois demonstra que muitos Executivos Municipais estão colocando o oportunismo político acima do bem coletivo. Na ânsia de agradar o eleitorado, certos prefeitos evitam ativar a receita local, fazendo com que as respectivas municipalidades se tornem -

11
29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 9 -

verdadeiros parasitas do Estado e da União.

Em recentes pareceres, o Tribunal de Contas do Estado repreendeu algumas administrações municipais por esta situação. Esperamos que isto não venha a acontecer com Jundiaí.

Devemos, portanto, atualizar a base de cálculo dos tributos imobiliários e devemos compensar os contribuintes com obras e realizações, que demonstrem ter sido válida a medida. No entanto, há que usar do mesmo critério de justiça social nessa atualização. Ela tem de ser gradativa; mas a graduação não pode ser a mesma para pobres e ricos. Pelos três últimos artigos declinados, se aprovada a propositura pela Egrégia Câmara Municipal, o Executivo poderá efetuar a atualização de modo que esta pese menos para as classes mais despossuídas, e mais para as classes de renda elevada.

O artigo 11 anistia os débitos fiscais de valor originário inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), referentes aos exercícios de 1968, 1969, 1970, 1971 e 1972. Conforme os demonstrativos anexos a esta Exposição de Motivos, estes débitos inscritos ou por inscrever, executados ou por executar, totalizam Cr\$ 415.256,39 (quatrocentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e seis cruzeiros e trinta e nove centavos), distribuídos por 27.714 devedores, o que dá uma média de Cr\$ 14,98 (quatorze cruzeiros e noventa e oito centavos) por devedor. Isto decorre de uma errônea estrutura tributária, composta de impostos e taxas de valor insignificante, cujo custo de arrecadação supera, muitas vezes, a própria receita obtida.

É evidente que a execução judicial destes débitos é humanamente impossível. Mesmo partindo da premissa de que a Prefeitura poderia ressarcir-se das custas, é evidente que a máquina judiciária local não teria condições de levar a efeito uma operação gigantesca e onerosa como esta. Além disto, o desgaste de recursos administrativos e sociais seria imensurável. E, para finalizar, temos de levar em conta o grande número de devedores que já não vivem em Jundiaí ou que não poderiam ser localizados.

Preferimos adotar outro critério. Seguiremos as diretrizes abaixo:

fls. 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 10 -

- 1) - Com a anistia, a máquina administrativa e judiciária ver-se-ão imediatamente descongestionadas, podendo dar andamento aos débitos de maior vulto, que são apenas 1.687, totalizando Cr\$ 511.752,22 (quinhentos e onze mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros e vinte e dois centavos), numa média de Cr\$ 303,35 (trezentos e três cruzeiros e trinta e cinco centavos).
- 2) - Com a atualização das bases de cálculo, eliminaremos os tributos de ínfimo valor, cuja cobrança sai mais cara do que o produto da arrecadação.
- 3) - Com as providências dadas pelo projeto, evitaremos o acúmulo excessivo de débitos inscritos, promovendo sempre sua imediata execução, de modo a evitar novo congestionamento do Setor da Dívida Ativa.

Como vantagens suplementares, podemos enumerar:

- 1) - Os custos administrativos da Secretaria das Finanças tenderão a cair, com o alívio do Setor da Dívida Ativa.
- 2) - Os municíipes poderão obter com maior presteza as suas certidões negativas de débitos fiscais, já que as buscas se rão substancialmente reduzidas.

Os artigos 12, 13 e 14 são a contrapartida do artigo 11. Com efeito, de nada adiantará anistiar os débitos existentes, se não se criar sanções que impeçam o retorno da situação caótica atual.

Os sonegadores e os que não recolhem seus tributos em dia, são maus cidadãos. A Egrégia Edilidade de Jundiaí, ao anistiar os débitos atrasados, terá usado de magnanimidade para com eles - não porque a mereçam, mas porque as conveniências da coletividade assim aconselharam. É preciso, entretanto, estabelecer uma situação de justiça. E os bons cidadãos, que conscientemente pagaram seus tributos em dia? Que exemplo se lhes estará dando, se a anistia dos maus pagadores vier sem uma norma moralizadora? Simplesmente estaremos indicando o mau caminho: não pagar, pois um dia o perdão virá.

Já é conhecido o princípio que reza: "quando todos pagam, todos pagam menos". Não é justo que uma parte dos cidadãos custeie a administração do Município, enquanto a outra -

13
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 11 -

usufrui de todos os benefícios, rindo-se insolentemente dos ingênuos bons pagadores.

Desta maneira, estamos certos de que a Nobre Edilidade saberá mostrar que, ao mesmo tempo em que concede a amnistia, não pretende fazer disto um mau precedente; ao contrário, demonstrará que apoia uma ação enérgica contra aqueles que não cumprem uma obrigação de civismo.

As multas previstas, por força do disposto no artigo 15 do projeto não terão sua aplicação no presente exercício financeiro. Jamais os contribuintes poderão alegar surpresa.

Os artigos 16 e 17 simplesmente provêm quanto a assuntos de reorganização interna da Secretaria das Finanças.

Os artigos 18, 19, 20, 21 e 22 reestruturam a organização funcional da Secretaria das Finanças. Cabe ressaltar, primeiramente, que não haverá admissão de pessoal. O que se faz é simplesmente transformar cargos já existentes em regime de carreira, em cargos em comissão. Mas o artigo 22 obriga ao provimento com funcionários municipais fixos ou variáveis; logo, não haverá aumento nos quadros de pessoal. O único cargo que escapa à regra é o de Assessor Jurídico; entretanto, este é compensado pela extinção do cargo de Superintendente da Fiscalização, de igual padrão.

Estas mudanças são necessárias para dar maior mobilidade ao funcionalismo da Secretaria. A atual situação não é conveniente, porque os funcionários que ocupam cargos definitivos têm pouco estímulo para o aperfeiçoamento e para a integral dedicação à sua função, salvo honrosas exceções. Numa estrutura mais flexível, haverá maior oportunidade de renovação e dinamização dos quadros funcionais, com grandes vantagens para a administração municipal.

É necessário ressaltar, entretanto, que o desempenho da grande maioria dos funcionários é altamente satisfatório, e que, apesar de pretendermos mudar a estrutura da organização, isto não significa que haverá muitas mudanças nas designações.

Além disto, os funcionários de carreira não se-

L
AG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 12 -

rão prejudicados em seus vencimentos e vantagens, como bem estabelece o artigo 19:

Em resumo, a reorganização terá como efeito:

- 1) - estrutura mais racional na Secretaria das Finanças;
- 2) - não acarretará admissão de pessoal novo;
- 3) - o ônus para os cofres municipais será mínimo e corresponderá somente à diferença entre os vencimentos dos cargos em comissão e os vencimentos normais dos funcionários designados;
- 4) - os funcionários de carreira não serão prejudicados;
- 5) - apesar da nova estrutura, não haverá muitas mudanças nas atuais chefias.

Os artigos 23 e 26 visam a corrigir duas disposições altamente irregulares do atual Código Tributário Municipal. O artigo 63 de referido diploma legal é excessivamente vago, já que infrações autônomas podem ser apuradas no mesmo processo administrativo. Não se justifica o critério por ele prescrito, pois dá margem ao arbítrio da autoridade administrativa, que poderá juntar ou desmembrar processos à vontade, prejudicando ou beneficiando indevidamente a parte.

Quanto ao artigo 26, altera a redação do artigo 69 do Código Tributário Municipal, o qual, absurdamente, estabelece um teto para as penalidades pecuniárias. Ora, isto é um convite à sonegação em alta escala. A Municipalidade, ingenuamente, fornece ao eventual infrator um limite superior, a partir do qual sua situação ilícita passará a ser lucrativa. Definitivamente, tal disposição deve ser abolida; o infrator deverá sempre ser punido na proporção de sua falta, independentemente da extensão da mesma.

Finalmente, no que se refere à isenção concedida a entidades referidas no Código Tributário Municipal, em seus artigos 139 e 149, com este projeto pretende o Executivo colocar um ponto final aos pedidos sistemáticos anuais de isenções que serviam apenas para tumultuar os trabalhos burocráticos. Se a isenção foi dada por lei, para que exigir requerimento anual? Não tem sentido.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 13 -

Desse modo, supridas as naturais deficiências
desta Justificativa pelos doutos suplementos dos nobres Edis,-
aguarda-se a conversão do projeto em diploma legal.

(LELIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

vb

Parágrafo Único - São bens:

- I - os semoventes;
- II - as mercadorias;
- III - os veículos;
- IV - outros, móveis.

Art. 194 - O recolhimento da taxa será feita no ato de liberação e retirada dos bens apreendidos e depositados.

Art. 195 - A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela nº 7.

CAPÍTULO V

Das Taxes de Serviços Urbanos

Art. 196 - São contribuintes aqueles, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo Único - São Serviços Públicos:

- I - Iluminação Pública;
- II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;
- III - Remoção de Lixo;
- IV - Vigilância e Prevenção contra incêndio.

Art. 197 - As taxes de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação.

Parágrafo Único - Essas taxes terão como base de cálculo a testada principal do imóvel.

D I V I D A A T I V A
SITUAÇÃO EM 18 DE JUNHO DE 1973
SUPERIORES R \$ 100,00

M O B I L I Á R I O

M O B I L I Á R I O			
	não executados		
Exercício	Nº Dev.	B	Média
1968	-	-	-
1969	23	3.858,12	167,74
1970	50	20.882,15	417,64
1971	156	33.718,00	216,14
1972	770	132.795,00	172,46
Total	999	191.253,27	191,44

R E S U M O

I M O B I L I Á R I O

I M O B I L I Á R I O						
	não executados		executados		total	
Exercício	Nº Dev.	B	Nº Dev.	B	Nº Dev.	B
1968	137	78.538,90	16	11.898,28	153	90.437,18
1969	229	573,28	153	10.653,05	153	591,09
1970	83	18.653,05	16	278	154,219,94	554,75
1971	55	300,67	6	1.369,89	6	27.076,76
1972	103	15.750,47	10	1.988,89	10	17.739,34
Total	607	286.580,84	81	33.910,11	688	320.498,95

Exercício	não executados			executados			total
	Nº Dev.	B	Média	Nº Dev.	B	Média	
1968	137	78.538,90	16	11.898,28	153	90.437,18	591,09
1969	252	139.425,01	27	49	18.653,05	301	158.078,06
1970	133	46.589,02	29	6	1.369,89	139	525,10
1971	211	49.468,47	45	10	228,32	221	47.958,91
1972	873	163.820,71	71	-	198,89	873	345,03
Total	1606	477.842,11	54	33.910,11	418,64	1687	511.752,22

D I V I D A - A T I V A

SITUAÇÃO EM 10 DE JUNHO DE 1.973

INFERIORES A R\$ 100,00

M O B I L I Á R I O

não executados		
Exercício	Nº Dev.	R\$
1968	-	-
1969	453	20.215,82
1970	930	37.417,26
1971	1144	72.353,50
1972	1275	82.618,00
Total	3802	212.604,58
		55,92

I M O B I L I Á R I O

Exercício	Nº Dev.	R\$	não executados		executados		total	Média
			Nº Dev.	R\$	Nº Dev.	R\$		
1968	1934	22.157,01	58	2.574,04	1992	24.731,05	12.42	
1969	2870	41.743,11	98	4.278,32	2976	46.921,43	15,46	
1970	4476	32.294,16	178	3.054,28	4654	35.348,44	7,60	
1971	5307	23.975,25	157	4.056,23	5464	28.031,48	5,13	
1972	8826	68.519,41	-	-	8026	60.519,41	7,76	
Total	23421	108.688,94	491	13.962,87	23912	202.651,81	8,47	

R E S U M O

Exercício	Nº Dev.	R\$	não executados			executados			total
			Nº Dev.	R\$	Média	Nº Dev.	R\$	Média	
1968	1934	22.157,01	11,46	58	2.574,04	44,38	1992	24.731,05	12,42
1969	3331	61.958,93	19,60	98	4.278,32	43,66	2976	46.921,43	15,46
1970	5406	69.711,42	12,90	178	3.054,28	17,16	5584	72.765,70	13,03
1971	6451	96.328,75	14,93	157	4.056,23	25,84	6600	100.384,98	15,19
1972	10101	151.137,41	14,96	-	-	-	10101	151.137,41	14,96
Total	27223	401.293,52	14,74	491	13.962,87	28,44	27717	415.256,39	14,98

R E S U M O G E R A L

Exercício	não executados			executados			total		
	Nº Dev.	B	Média	Nº Dev.	B	Média	Nº Dev.	B	Média
1968	2071	100.695,91	48,62	74	14.472,32	195,57	2145	115.168,23	53,69
1969	3583	201.383,94	56,21	147	22.931,37	156,00	3730	224.315,31	60,14
1970	5539	116.300,44	21,00	184	4.424,17	24,04	5723	120.724,61	21,09
1971	6662	145.797,22	21,00	167	6.045,12	35,20	6829	151.842,34	22,23
1972	10974	814.958,12	28,70	-	-	-	10974	314.958,12	28,70
Total	28829	879.135,63	30,49	572	47.872,98	83,69	29401	927.008,61	31,53
%		94,8			5,2			100,0	



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

- C O P I A -

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

(LEI N° 1 772) ✓

"ART. 42 - AS ISENÇÕES DISCIPLINADAS NA PARTE ESPECIAL ESTÃO CONDICIONADAS À RENOVAÇÃO ANUAL E SERÃO CONCEDIDAS, PELA FAZENDA MUNICIPAL, A REQUERIMENTO DOS INTERESSADOS.".

"ART. 63 - APURANDO-SE, NO MESMO PROCESSO, INFRAÇÃO A MAIS DE UMA DISPOSIÇÃO DÊSTE CÓDIGO PELO MESMO CONTRIBUINTE, SER-LHE-Á APLICADA SOMENTE A PENA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO MAIS GRAVE.".

"ART. 69 - AS MULTAS NÃO SERÃO INFERIORES A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO E NEM SUPERIORES A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS.".

"ART. 138 - ATÉ 30 DE SETEMBRO DE CADA EXERCÍCIO, A PREFEITURA ORGANIZARÁ E FARÁ PUBLICAR UMA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS, PARA SER APLICADA NO LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO FISCAL SEGUINTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA FALTA DESSAS PROVIDÊNCIAS, A PLANTA DE VALORES EM VIGOR SERÁ AUTOMATICAMENTE CORRIGIDA, COM BASE NOS ÍNDICES REPRESENTATIVOS DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA.".

"ART. 198 - AS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS, DE REMOÇÃO DE LIXO E DE VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, INCIDEM SÔBRE OS IMÓVEIS COM EDIFICAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESSAS TAXAS TERÃO COMO BASE DE CÁLCULO A ÁREA TOTAL CONSTRUIDA.".

"ART. 200 - AS ALÍQUOTAS SÃO AS FIXADAS NA TABELA N° 8."

"ART. 201 - AS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS SÃO LANÇADAS E RECOLHIDAS JUNTAMENTE COM OS IMPOSTOS SÔBRE A PROPRIEDADE; A SOMA DÊSTES É O LIMITE MÁXIMO A QUE PODE A SOMA DAS TAXAS ATINGIR.

* § 1º - QUANDO O LIMITE MÁXIMO FÔR ULTRAPASSADO, AS TAXAS SERÃO RECALCULADAS E REDUZIDAS, INDIVIDUAL E PROPORCIONALMENTE, DE FORMA A SEREM A ELE RECONDUZIDAS.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

- C Ó P I A -

(LEI 1 772 - FLS. 2)

§ 2º - SE O IMÓVEL É ISENTO DE IMPOSTOS OU OS TENHA CONGELADOS, O LIMITE MÁXIMO DA SOMA DAS TAXAS É IGUAL À SOMA DOS IMPOSTOS QUE SERIAM DEVIDOS SEM AQUELES BENEFÍCIOS.

183

TABELA N° 8
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

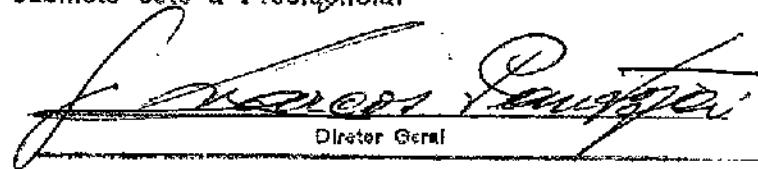
DENOMINAÇÃO	BASES DE CÁLCULO	
	TESTADA PRINCIPAL D'OCUPAÇÃO EM METROS	ÁREA CONSTRUÍDA EM M ²
ALIQUOTAS Sobre o SALÁRIO MÍNIMO		
	%	%
1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,8	
2. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS	1,0	
3. REMOÇÃO DE LIXO		0,2
4. VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO		0,08



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de Agosto de 1973.
submeto este à Presidência.

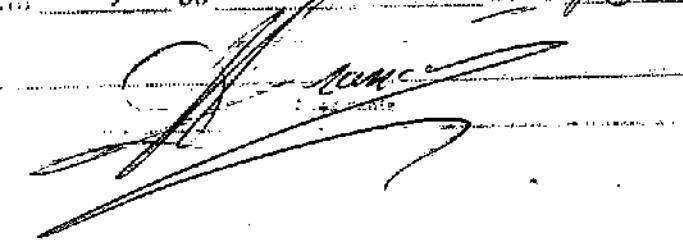

Francisco Pautista

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Debitante do processo

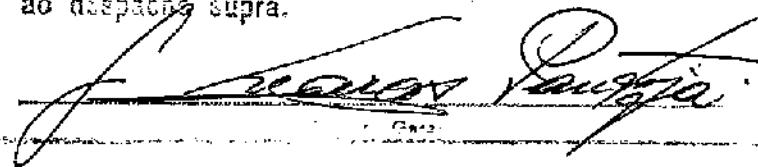
A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de

anos 14 de 8 de 1973


Francisco Pautista

Câmara Municipal de JUNDIAÍ
Processo n.º 1001

Aos 14 de 8 de 1973.
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Francisco Pautista



Prefeitura do Município de Jundiaí

23
24

REF. N.º GP.L 600/73

EM 13 de agosto de 1973

PROC. N.º _____

CLAS. _____

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em aditamento ao nosso ofício nº GP.L - 571/73, de 31 de julho p.p., que encaminhou projeto de lei, atualmente com o nº. 2 779, referente à alterações no Código Tributário Municipal, solicitamos que o artigo 11 da propositura, seja apreciado com a seguinte redação; que fica, desde já, fazendo parte integrante do projeto:-

"Art. 11 - Ficam anistiados todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros)."

O novo texto, com a justificativa constante da propositura primitiva, prima pela maior clareza, um dos requisitos de toda norma legal, evitando que o texto anteriormente proposto, gere dúvidas ou crie confusões.

Na oportunidade, agradecemos a atenção e renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

DESPACHO:- Ciente. Junte-se ao Projeto de Lei nº. 2 779.

Presidente.
24/8/73.

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente em exercício da Câmara do Município de
JUNDIAÍ
EJ/vb

Atenciosamente,
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A . G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 779

PROC. Nº 13.724

PARECER Nº 1 382 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Sr. Presidente desta Casa, nobre Vereador Henrique Vitorio Franco, consulta esta Assessoria Jurídica sobre a exata interpretação do parágrafo 2º do artigo 199 do Regimento Interno, tendo em vista requerimento de urgência apresentado à Mesa para apreciação imediata do Projeto de Lei nº 2 779, que, entre outras disposições, extingue alguns cargos e cria outros, reestruturando assim o Quadro de Pessoal da Secretaria das Finanças Municipais e de outros setores do Executivo.
2. O Regimento Interno, depois de regular a tramitação normal das proposições, criando certas exigências, chamadas regimentais, para que as matérias submetidas ao Plenário possam ser apreciadas convenientemente, o mesmo Regimento admite, no art. 199, a dispensa dessas exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo Plenário.
3. O Regimento, contudo, não prescinde do número legal para discussão e votação de nenhuma propositura, mesmo em regime de urgência (art. 199, § 1º).
4. Não prescinde também das exigências relativas aos pareceres das comissões permanentes.
5. Não é, contudo, qualquer proposição que pode tramitar em regime de urgência. O § 2º do art. 199 não permite que tramitem - em regime de urgência os Projetos de Lei que reestruitem cargos, criem funções gratificadas ou quaisquer outras vantagens a servidores municipais.
6. Dessa forma, nossa resposta à Consulta é no sentido de que o Requerimento de Urgência submetido à Mesa, para apreciação imediata do Projeto de Lei nº 2 779, oriundo do Executivo, não pode ser recebido pela Mesa, por ser manifestamente anti-regimental, uma vez que aquele projeto contém no seu bojo uma reestruturação de cargos.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

295
AG

Parecer nº 1 382 da Assessoria Jurídica - fls. 02.

7. O não recebimento de proposição anti-regimental está regulado pelo artigo 114.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 1.973.

de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 16 de agosto de 1973
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Josefa Ruy
Diretora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 20 de 8 de 1973.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 20 de agosto de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho sup.a.


Josefa Ruy
Diretora Geral



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2.779

PROC. Nº 13.724

PARECER Nº 1.384 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação aos seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal: parágrafo único do artigo 197; parágrafo único do artigo 198; artigo 200; artigo 201; artigo 63; artigo 42 e artigo 69.

2. O projeto cria na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização (art. 5º). As atribuições desses setores são as constantes dos artigos 6º e 7º.

3. Estatui a propositura, no artigo 8º, que "Na execução do disposto pelo artigo 138 do Código Tributário Municipal, as plantas de valores imobiliários elaboradas pelo Poder Executivo deverão atualizar os valores venais tributáveis dos imóveis de forma gradativa, no decorrer dos exercícios de 1.974, 1.975 e 1.976."

4. A graduação da atualização dos valores venais tributáveis, a que se refere o artigo 8º, far-se-á, nos termos do artigo 9º, mediante índices, a serem estabelecidos pela Secretaria das Finanças Municipais, através de critérios que terão por base a renda presumida dos contribuintes, obtida através de indícios externos, ou pesquisas especiais, se se verificar insuficiência do primeiro método.

5. A progressividade da atualização será mais acelerada para os contribuintes de renda presumida mais elevada, de modo a propiciar uma distribuição equitativa da carga tributária, dentro dos princípios geralmente aceitos de justiça social.

6. No artigo 11º, o projeto anistia todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja infe-



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

27/9

Parecer nº 1 384 - fls. 2 -

inferior a ₩ 100,00 (cem cruzeiros).

7. A proposta considera infração fiscal (art. 12) o não pagamento, dentro de quinze (15) dias a contar da notificação, de crédito tributário, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo, e sujeita os infratores a multa de trinta por cento (30%) do valor do tributo devido (art. 13). A multa terá o valor mínimo de trinta por cento (30%) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

8. No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - Cada parcela vencida, não paga dentro de dez (10) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de trinta por cento (30%) do seu valor;

II - Ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de três (3) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agredindo o montante de débito e cobrando-o como acréscimo da multa prescrita pelo artigo 13 e respectivo parágrafo.

9. As multas previstas no artigo 13 e seu parágrafo único, artigo 14, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

10. Por força do artigo 16, a Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

11. O projeto extingue a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

* 12. No artigo 18, cria os cargos de Chefe de Divisão, Assessor Técnico, Supervisor de Setor e Assessor Jurídico. São ao todo



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

28/09/1988
Parecer nº 1 384 - fls. - 3 -

oito (8) cargos, todos isolados, de provimento em comissão, cujos padrões estão fixados no artigo 18.

13. No artigo 19, está estabelecido que ficarão extintos, quando vagarem, os cargos de carreira de Chefe de Divisão, Chefe de Secção, Chefe de Inspetoria de Fiscalização e Assistente Técnico. São ao todo oito (8) cargos.

14. Fica extinto o cargo de Superintendente da Fiscalização, de provimento em comissão, padrão "R", lotado na Secretaria das Finanças Municipais (art. 20).

15. Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

16. Estatui o artigo 22 que o provimento dos cargos criados pelo artigo 18 será feito, obrigatoriamente, com Funcionários Municipais dos Quadros Fixo ou Variável, excluído o de Assessor Jurídico.

17. No artigo 25, é dada autorização ao Prefeito Municipal para anistiar o pagamento de impostos Territorial Urbano e Predial Urbano e Sobre Serviços de Qualquer Natureza até a presente data das entidades contempladas com isenções pelo Código Tributário Municipal, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma Lei.

18. As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias (art. 27).

19. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

20. A fls. 8/15, é apresentada a justificativa do Sr. Prefeito, cuja leitura é particularmente recomendada, uma vez que ela enfrenta os diversos problemas que a propositura busca solucionar.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

29
09

Parecer nº 1 384 - fls. 4 -

21. Trata-se de projeto de lei, cuja iniciativa é da competência exclusiva do Sr. Prefeito, nos termos do parágrafo primeiro, nºs. 1, 2 e 3, da Lei Orgânica dos Municípios. A matéria é de natureza legislativa e situa-se no âmbito da competência Municipal.

22. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do artigo 19, parágrafo segundo, nºs. 1 e 5, da Lei Orgânica dos Municípios.

23. No presente projeto não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 3º).

24. Para maior facilidade de exame das modificações que serão introduzidas no Código Tributário Municipal, anexamos a este parecer, os textos revogados, juntamente com a redação proposta, com algumas observações, se necessárias. Tais observações ficarão fazendo parte integrante deste parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.

Defensor
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Obs.:- Sugerimos que no artigo 27 seja suprimida a palavra "vige~~te~~". *Defensor*

Obs.:- As Sessões em que este projeto deverá constar são as dos dias 17, 24 e 31 de outubro de 1 973.

Yara Maria Rivelli Calicchio,
Yara Maria Rivelli Calicchio,
Chefe da Secretaria.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

30
M.R.

OBSERVAÇÕES DO PARECER Nº 1 384

Redação vigente do artigo 42

"Art. 42 - As isenções disciplinadas na parte especial estão condicionadas à renovação anual e serão concedidas, pela Fazenda Municipal, a requerimento dos interessados."

Nova redação do artigo 42 - Acrescenta-se ao artigo 42 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais geradoras da isenção."

Observação da Assessoria Jurídica

Também neste passo, reportamo-nos à justificativa, a fls 14, onde se indaga: "se a isenção foi dada por lei, para que exigir requerimento anual?"

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.

Rebata
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

4
5

ad.
MOD. - 4



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

31
AP

OBSERVAÇÕES DO PARECER Nº 1 384

Redação vigente do artigo 63

"Art. 63 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contribuinte, ser-lhe-á aplicada a pena correspondente à infração mais grave."

Nova redação do artigo 63

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave."

Observação da Assessoria Jurídica

1. Sobre este aspecto, reportamo-nos à justificativa do Sr. Prefeito, a fls. 14, com a qual concordamos plenamente, pois a redação nova não dá margem ao arbitrio da autoridade administrativa.
2. Trata-se, pois, de uma alteração benéfica para o contribuinte.

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.

Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

32
AP

OBSERVAÇÕES DO PARECER Nº 1 384

Redação vigente do artigo 69

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a dez por cento (10%) do salário mínimo e nem superiores a vinte (20) salários mínimos."

Nova redação do artigo 69

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a dez por cento (10%) do salário mínimo."

Observação da Assessoria Jurídica

O argumento do Sr. Prefeito, expendido em sua justificativa, a fls, 14, também nos parece convincente:

"Quanto ao artigo 26, altera a redação do artigo 69 do Código Tributário Municipal, o qual, absurdamente, estabelece um teto para as penalidades pecuniárias. Ora, isto é um convite à sonegação em alta escala. A Municipalidade, ingenuamente, fornece ao eventual infrator um limite superior, a partir do qual sua situação ilícita passará a ser lucrativa. Definitivamente, tal disposição deve ser abolida; o infrator deverá sempre ser punido na proporção de sua falta, independentemente da extensão da mesma."

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.

Leobaldo
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



33
99

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

OBSERVAÇÕES DO PARECER Nº 1 384

Redação vigente do parágrafo único do artigo 197

" "Art. 197 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação."

"Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo a testada principal do imóvel."

Nova redação do parágrafo único do artigo 197

"Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo o custo efetivo global dos serviços para a Municipalidade, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional ao seu valor venal, de modo que o montante da receita corresponda ao custo global estimado."

Observação da Assessoria Jurídica

1. O dispositivo revogando está situado no capítulo das taxas de Serviços Urbanos. São contribuintes aqueles, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos, que são os seguintes: iluminação pública; limpeza e conservação de vias e logradouros; remoção de lixo; vigilância e prevenção contra incêndio.

2. As taxas de iluminação pública e de conservação de vias e logradouros incidem sobre imóvel, com ou sem edificação, e têm, atualmente, como base de cálculo, a testada principal do imóvel.

3. O texto proposto modifica a base de cálculo, que passará a ser o custo efetivo global dos serviços (iluminação e limpeza) ,



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

34
AP

Obs. do Par. nº 1 384 - fls. 2 -

aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional ao seu valor venal, de modo que o montante da receita corresponda ao custo global estimado.

4. Ocorre, porém, que a base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é também o valor venal do imóvel, enquanto que a base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal das edificações, com exclusão do terreno (Código Tributário Municipal, art. 131 e 135), o que torna impossível a modificação proposta pelo Executivo, porquanto o artigo 18, parágrafo 2º, da Constituição da República, estabelece o seguinte:

"§ 2º - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos."

5. Nesta conformidade, o nosso parecer é no sentido de que o artigo 1º deste projeto de lei é inconstitucional.

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.

Leffatto
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

35
79

OBSERVAÇÕES DO PARECER 1 384

Redação vigente do parágrafo único do artigo 198.

"Art. 198 - As Taxas de Serviços Urbanos, de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndio, incidem sobre os imóveis com edificação."

"Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo a área total construída."

Nova redação do parágrafo único do artigo 198.

"Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo o custo efetivo global dos serviços para a Municipalidade, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional ao seu valor venal, de modo que o montante da receita corresponda ao custo global estimado."

Observação da Assessoria Jurídica

1. As taxas são de remoção de lixo e de vigilância e prevenção contra incêndio e têm como base de cálculo a área construída.
2. Reportamo-nos às observações a respeito do artigo 1º, manifestando também parecer contrário ao artigo 2º, em razão do mesmo vício de constitucionalidade.

Jundiaí, 21 de agosto de 1973.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*
10 mca.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

76
APG

OBSERVAÇÕES DO PARECER 1 384

Redação vigente do artigo 200

"Art. 200 - As alíquotas são as fixadas na tabela nº 8."

Nova redação do artigo 200

"Art. 200 - O lançamento será efetuado através de estimativa dos custos globais, externos e internos, dos serviços mencionados neste Capítulo, rateando-se o montante previsto, pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual do seu valor venal no valor venal agregado do conjunto de imóveis tributados."

Observação da Assessoria Jurídica

1. A nova redação do art. 200 não é senão o resultado lógico da alteração das bases de cálculo retroreferidas das taxas de serviços urbanos.

2. Afigura-se-nos, por isso mesmo, igualmente inconstitucional.

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.

Definitivo
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

mca.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

37
MP

OBSERVAÇÕES DO PARECER Nº 1 384

Redação vigente do artigo 201

"Art. 201 - As Taxas de Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sobre a propriedade; a soma destes é o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir."

Nova redação do artigo 201

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Observação da Assessoria Jurídica

1. Redação proposta não merece reparos, mesmo porque a limitação da soma das taxas à soma dos impostos sobre a propriedade é artifício que refoge à natureza jurídica da taxa.

2. Se o custo global é x, e a soma dos impostos é menor que x, o Município, pela redação vigente, não poderá recuperar o custo total, mas suportará os seus encargos integralmente. Isto quer dizer que o contribuinte não deixará de suportar os encargos, em sua totalidade, mas, como diz a justificativa, o fará sob um "disfarce" (fls. 10).

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



38
MP

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

OBSERVAÇÕES: Parecer nº 1384-

Artigo 138 do Código Tributário Municipal

"Art. 138 - Até 30 de setembro de cada exercício, a Prefeitura organizará e fará publicar uma planta de valores imobiliários, para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.

Parágrafo único - Na falta dessas providências, a planta de valores em vigor será automaticamente corrigida, com base nos índices representativos da desvalorização da moeda."

Artigos 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 2.779

"Art. 8º - Na execução do disposto pelo artigo 138 do Código Tributário Municipal, as plantas de valores imobiliários elaboradas pelo Poder Executivo deverão atualizar os valores venais tributáveis dos imóveis de forma gradativa, no decorrer dos exercícios de 1.974, 1.975 e 1.976."

"Art. 9º - A graduação da atualização far-se-á mediante índices, a serem estabelecidos pela Secretaria das Finanças Municipais, através de critérios que terão por base a renda presumida dos contribuintes, obtida através de indícios externos, ou pesquisas especiais, se se verificar insuficiência do primeiro método."

"Art. 10 - A progressividade da atualização será mais acelerada para os contribuintes de renda presumida mais elevada, de modo a propiciar uma distribuição equitativa da carga tributária, dentro dos princípios geralmente aceitos de justiça social."



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

39
39
OBS. :- Par. nº 1 384 - fls 2 -

Observação da Assessoria:

1. A transcrição supra do dispositivo vigente do Código Tributário Municipal, precisamente o artigo 138, mostra que a Prefeitura organiza ou deve organizar uma planta de valores imobiliários, para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.
2. O artigo 8º do projeto manda atualizar os valores venais de forma gradativa, nos exercícios de 1 974, 1 975 e 1 976. Isto significa que o Executivo reconhece que as plantas de valores imobiliários, embora organizadas anualmente, não estão atualizadas. Entendemos, porém, que não é necessário fazer-se uma lei que obrigue essa atualização, mesmo porque o artigo 138 do Código Tributário Municipal não a impede. Pelo contrário, esse dispositivo exige que as plantas sejam atualizadas anualmente, sem limitação no tempo. Assim, o fato de essa planta não espelhar fielmente os valores venais dos imóveis é outra questão, que compete ao Executivo solucionar, criteriosamente, sem necessidade da feitura de uma nova lei.
3. Não pretende, porém, o Executivo fazer essa atualização imediatamente, de modo que ela pudesse atuar, desde logo, sobre os lançamentos do próximo financeiro. Não o pretende, por duas razões: 1.- Para não onerar em demasia os contribuintes e 2.- Para, em certo prazo, distribuir a carga tributária, levando em conta a renda de cada contribuinte, tendo em vista os princípios de justiça social.
4. Para tanto, a atualização dos valores venais será feita gradativamente, mediante índices, que serão estabelecidos pela Secretaria das Finanças, através de critérios que terão por base a renda presumida dos contribuintes, obtida através de indícios externos, ou pesquisas especiais, se se verificar a insuficiência do primeiro método. A progressividade da atualização será mais acelerada para os contribuintes de renda presumida mais elevada, "de modo a propiciar uma distribuição equitativa da carga tributária, dentro dos princípios geralmente aceitos de justiça social" (art. 10).



40
RG

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

OBS. :- Par. nº 1 384 - fls. 3 -

5. Há, entretanto, segundo nosso entendimento, "data venia", manifesta contradição entre os artigos 8º e 9º, a qual compromete também o artigo 10. O artigo 8º se refere expressamente a "valores venais tributáveis dos imóveis". Ora, "valor venal", segundo Caldas Aulete, em seu Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, é "o valor normal que qualquer artigo comercial obtém no mercado". Assim sendo, não vemos como se possa apurar esse valor se não por critérios objetivos, segundo as normas que norteiam as transações imobiliárias em geral. Esse valor jamais poderá levar em conta a renda do titular da propriedade. A renda é matéria de natureza pessoal, que não tem nenhum reflexo sobre o valor das coisas. Se Caio é reconhecidamente rico, isto não quer dizer que todos os seus bens sejam valiosos. Ele pode ser proprietário de uma rica mansão, ou de um casebre. A mansão não será mais valiosa nem será menos pobre o casebre, em razão da fortuna do seu dono. Não há o menor nexo entre a renda do proprietário e o valor comercial dos seus bens. Diante disso, não vemos como possa conciliar os artigos 138 do Código Tributário Municipal e os artigos 8º, 9º e 10 deste projeto de lei, mesmo invocando-se os princípios que inspiram a justiça social.

6. À despeito dos evidentes bons propósitos inspiradores destes três (3) artigos, não vemos como possam ser aprovados pela Colenda Câmara, porque esses dispositivos elegem critérios relativos à renda dos contribuintes, para efeito de aplicação de impostos sobre a propriedade. Ao Município é defeso, a pretexto de cobrar tributos sobre a propriedade, valer-se de um artifício dessa natureza, que o transforma em imposto sobre a renda, da competência exclusiva da União.

7. Dir-se-á que a renda do contribuinte servirá apenas para efeito da graduação da atualização dos valores venais, sem qualquer reflexo sobre estes, isto é, servirá apenas para estabelecer a oportunidade na qual será ou não exigido o tributo sobre os valores venais atualizados. Todavia, mesmo que fora esta a única finalidade do critério da renda presumida dos contribuintes, ainda assim a contradição não teria sido afastada. Na verdade, segundo se



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

AH
AG
OBS.: - Par. nº 1 384 - fls. 4 -

depreende do texto do artigo 10, o que se pretende é a distribuição equitativa da carga tributária, dentro dos princípios da justiça social. Esta finalidade deixa claro que é seu objetivo é que os economicamente mais fracos paguem menor tributo que os economicamente mais fortes, mesmo que os seus bens imóveis tenham valores venais objetivos rigorosamente iguais.

8. Não bastara esta contradição, ainda nos cumpre aduzir que o critério da renda presumida dos contribuintes, por ser extremamente vago e se constituir, em razão disso, numa arma extremamente perigosa nas mãos do administrador, não pode prevalecer para efeito tributário, como se pretende, porquanto esse critério, pela incerteza e insegurança que traz no seu bojo, contraria, embora díssimiladamente, uma das mais importantes garantias individuais expressas no parágrafo 29, do artigo 153, da Constituição da República, o qual não permite que um tributo seja exigido ou aumentado sem que a lei estabeleça. Não é preciso que a Constituição diga que a lei deve estabelecer o aumento do tributo, com precisão, sem incertezas, riscos ou obscuridades.

9. Dessa forma, com a devida vénia, esta Assessoria Jurídica é de parecer contrário aos artigos 8º, 9º e 10 deste projeto de Lei, lembrando ainda que as declarações de rendas dos contribuintes são sigilosas por força da legislação federal, pelo que o Município não poderá obter a renda declarada do contribuinte, mesmo através de "pesquisas especiais".

10. Além dessa objeção de natureza constitucional, é oportuno acrescentar que o critério da renda presumida poderá, se aprovado, criar muitos embaraços à própria administração municipal, porque não é preciso fazer profecia para se prever que todos os contribuintes, que não concordarem com a renda presumida pela administração, farão as suas reclamações e as suas provas, até mesmo perante o poder Judiciário. Isto porque a presunção da renda terá que admitir prova em contrário.

11. Finalmente, os artigos 8º, 9º e 10 deste projeto de lei violam o parágrafo 1º do artigo 153, segundo o qual "todos são



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

OBS.:- Par. nº 1 384 - fls. 5 -

iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas". Segundo esse princípio constitucional, chamado de isonomia, a lei não poderá tratar os contribuintes fazendo distinção de fortuna. Isto não quer dizer que não deva inspirar-se nos princípios da justiça social, como também não quer dizer que se pode fazer justiça social, ignorando-se que todos são iguais perante a lei.

Jundiaí, 21 de agosto de 1 973.

Dr. Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos, -
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 27 de agosto de 1973
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

José Azevedo Loureiro
Dirutor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 03 de 9 de 1973

José Azevedo Loureiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de 9 de 1973
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

José Azevedo Loureiro
Dirutor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ad Vereador sr. Carlos Lingaro

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 3 de setembro de 1973

M. M. L. Loureiro
Presidente



Prefeitura do Município de Jundiaí

REF. N.º GP.L 629/73	CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	EM 30 de agosto de 1973
PROC. N.º	RECEBI	
CLAS.	Em 31 de 08 de 1973	
MARIA CRISTINA CALICCHIO Ass 18.05.73		
AO TRATAR DO ASSUNTO CITE A REFERÊNCIA		

Excelentíssimo Senhor Presidente:

H.V.F.
grb

Permitimo-nos solicitar a V.Exa., com vistas ao projeto de lei nº 2779, de iniciativa deste Executivo, ora em trâmite por essa Colenda Edilícia, - seja providenciada a exclusão dos artigos 1º, 2º, 3º, - 8º, 9º e 10 do projeto declinado, numerando-se, consequentemente, os artigos restantes em ordem cronológica.

Certos de contar com a atenção de V. Exa., desde já agradecemos e renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

DESPACHO:-

Junta-se ao respectivo processo. Providencie a Comissão de Justiça e Redação o solicitado.

V.M.
Henrique Vítorio Franco
PRESIDENTE
31/08/1973

Atençõesamente,

HES PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ
EJ/vb



Prefeitura do Município de Jundiaí

REF. N.º GP.L 676/73

EM 17 de setembro de 1973

PROC. N.º _____

S U B S T I T U T I V O

CLAS. _____

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Egrégia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, em substituição ao de nº. 2 779, de autoria deste Executivo, versando sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 1 772/70, reorganização da Secretaria das Finanças Municipais e extinção de débitos fiscais, além de dar outras providências.

Em se tratando, como de fato se trata, de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no "caput" do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, renovamos nossas expressões - da mais perfeita estima e elevada consideração.

DESPACHO:- Ciente. Junte-se ao PROJETO DE LEI Nº. 2 779 - COMO SUBSTITUTIVO.

(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.
19/9/73

A

Atenciosamente,
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente em exercício da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

EJ/vb

46
49

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N° 2 779

Art. 1º - O artigo 42 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, - desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais geradoras da isenção."

Art. 2º - O artigo 63 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave."

Art. 3º - O artigo 69 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 197 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à sua testada principal."

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 198 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à área total construída."

Art. 6º - O art. 200 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O lançamento das taxas de servi-

47
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

ços será feito segundo os seguintes critérios:

I - para as taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados;

II - para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndios, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual de sua área construída na área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira permitir, subvencionar parcialmente a execução dos serviços públicos."

Art. 7º - O artigo 201 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Art. 8º - Ficam extintos todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a remir os créditos tributários constituídos, decorrentes de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades contempladas com isenções pela Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma Lei.

49
AG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

Art. 10 - Constitui infração fiscal o não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criados, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua exe-

49
49

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -

cuição.

Art. 16 - Ao Setor de Fiscalização caberá, - essencialmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela - vinculada.

Art. 17 - A Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 - Fica extinta a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME	LOTAÇÃO
1	Chefe de Divisão	"R"	Isolado, de provimento em comissão	Divisão de Contabilidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Mobiliários

Art. 20 - Ficarão extintos, quando vagarem, - e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes car-

50
59

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -

gos:

Nº	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Secção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

Art. 21 - Ficam extintos os cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão "R", e Tesoureiro, padrão "L", de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças Municipais.

Art. 22 - Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 23 - O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros de pessoal fixo ou variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão "R".

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três.

(MITS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

51
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 6 -

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos incidentes ocorridos até o presente momento, no que diz respeito ao projeto de lei nº 2779/73, de iniciativa deste Executivo, submetemos à apreciação dos Nobres Edis o anexo projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº. 1772/70, reorganiza a Secretaria das Finanças Municipais e extingue débitos fiscais, além de dar outras providências.

Os artigos 1º, 2º e 3º que constavam do projeto primitivo foram reestudados, aparecendo, agora, com as redações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º, respectivamente.

Entendemos que a matéria consignada nos dispositivos declinados é controversa e julgando que as leis tributárias não devem, em qualquer hipótese, dar margem a contestações doutrinárias, face à possibilidade de serem suscitados contenciosos fiscais, que podem comprometer a receita municipal, e, em consequência, todo o Plano de Governo, vimos com a propositura dar uma nova feição ao assunto.

A nova redação aos artigos referidos, mais conformes com a legislação atual quanto à definição da base de cálculo das taxas de serviços, apresentam a única novidade de referirem-se aos custos dos mesmos, ao invés de arbitrarem um critério estimativo como fazem os textos da lei revogada.

Remodelação estrutural também sofreram os artigos 11, 18, 20 e 25 da propositura ora substituída.

No primeiro declinado, atualmente como sendo o artigo 8º, a expressão "anistia" foi substituída pela "extinção", porque não obstante a primeira ser consagrada pela tradição legislativa fiscal, referindo-se apenas à obrigação principal, não atinge totalmente o espírito do novo texto legal.

No segundo, agora como sendo o artigo 19, foi incluído o cargo de Chefe de Tesouraria, padrão "R", isolado, de provimento em comissão, lotado na Diretoria da Fazenda, a ser preenchido com funcionário do quadro de pessoal fixo ou variável, promovendo-se a quem de direito, e evitando-se distorção no sistema hierárquico funcional, pela equiparação do Chefe de

Mod. 3

52
J.P.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 7 -

Tesouraria aos Chefes de Divisão. A despesa com a elevação do vencimento será a mínima indispensável, já que pelo artigo 21 da propositura em análise extingue-se o cargo de Tesoureiro, não previsto no artigo 20 do projeto anterior, que se referia apenas ao de Superintendente da Fiscalização.

O artigo 25 não apresenta alteração de substância, mas, apenas, as de ordem eminentemente técnicas, conforme se verifica pelo artigo 9º da atual propositura.

Os artigos sobreviventes nada sofreram, além de simples alteração numérica, ressaltando-se que os de nºs. 8º, 9º e 10, cuja constitucionalidade fora objeto de parecer da douta Assessoria Jurídica da Colenda Edilícia, foram peremptoriamente excluídos.

Em confirmação do que dissemos anteriormente, ou seja, na exposição de motivos ao projeto de lei nº 2779, os artigos 1º, 2º e 3º, ex 24, 23 e 26, respectivamente, visam a corrigir distorções da Lei nº 1772/70, senão vejamos:

- a) - Pela redação atual do artigo 1º pretende o Executivo Municipal colocar um ponto final aos pedidos sistemáticos anuais de isenções que serviam apenas para tumultuar os trabalhos burocráticos. Se a isenção foi dada por lei, e desde que não tenha ocorrido alteração de finalidade social geradora da isenção, porque exigir-se requerimento anual? Convenhamos, não faz sentido.
- b) - Pela redação do artigo 2º, o estatuído no artigo 63 da Lei nº 1772/70, excessivamente vago, não será mais permitida a liberdade excessiva que possui a Pública Administração nos processos administrativos, prejudicando ou beneficiando indevidamente os contribuintes.
- c) - Quanto ao artigo 3º, altera a redação do artigo 69 do mesmo diploma legal, o qual, absurdamente, estabelece um teto para as penalidades pecuniárias. Tal disposição deve ser abolida, porque o infrator deverá ser punido na proporção de sua falta.

O artigo 4º, 7º no projeto primitivo, visa extinguir norma de conteúdo, data vénia, claramente demagógico.

Pelos artigos 10, 11 e 12, capitulados anterior-

53
PF

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 8 -

mente como sendo de nºs. 12, 13 e 14, respectivamente, refletem a contrapartida do artigo 8º deste projeto. Com efeito, - de nada adiantará extinguirmos débitos existentes, se não forem criadas sanções que impeçam o retorno da situação caótica que encontramos ao assumirmos a chefia do Executivo. Do conjunto desses artigos, pretende a Prefeitura evitar que os maus-pagadores continuem vangloriando-se da inadimplência, auxiliados por legislação complacente.

Esclareça-se que as multas previstas no atual artigo 13, antigo artigo 15, não se aplicam no presente exercício financeiro. Jamais poderão os contribuintes alegar surpresa.

Pelos artigos 14, 15 e 16, ex 5º, 6º e 7º, respectivamente, reestrutura-se a Secretaria das Finanças Municipais, criando dois novos setores, existentes atualmente de fato, mas não de direito, e subordinando-se a Inspetoria de Fiscalização à Divisão da Receita, atribuindo-se-lhe nova denominação - Setor de Fiscalização. Com isto apenas estamos regularizando uma situação que a prática recomendou como a mais adequada ao Município. O Setor de Fiscalização deve ficar subordinado ao órgão central da receita, como acontece nas áreas estadual e federal.

Os artigos 17 e 18, ex 16 e 17, limitam-se apenas a disciplinar assuntos de reorganização interna da Secretaria das Finanças.

Quanto aos artigos 20, 22 e 23, equivalentes aos de nºs. 19, 21 e 22, do antigo projeto, à semelhança do exposto no parágrafo anterior, referem-se totalmente à reestruturação de pessoal da Secretaria das Finanças Municipais.

As despesas para atender o ônus decorrente da execução do projeto, correrão às expensas de verbas próprias, suplementando-se se for o caso.

Dante do exposto, temos certeza que os Nobres Edis bem compreenderão nosso objetivo, aprovando o presente projeto de lei. <

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/vb

mod. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

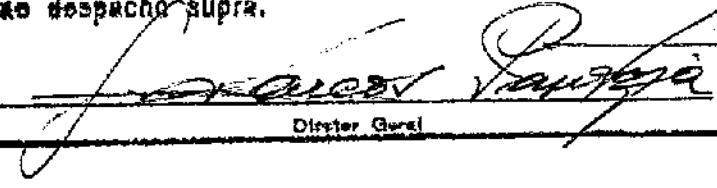
A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 19 de 9 de 1973


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 19 de 9 de 1973,
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

54
dg

DIRETORIA GERAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.779

PROC. Nº 13724

PARECER Nº 1 408 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Houve por bem o Sr. Prefeito Municipal remeter a esta Casa um novo Projeto de Lei, em substituição ao nº 2.779, também de sua autoria.
2. Esse novo Projeto está sendo processado como substitutivo, e está devidamente justificado, à fls. 51.
3. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência, e deve tramitar segundo as normas regimentais vigentes.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do artigo 19, parágrafo segundo, nº 5, da Lei Orgânica dos Municípios.
5. No presente projeto não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 3º).

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 1º de outubro de 1973.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de outubro de 1973
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Fábio Penteado
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 7 dias.
Em 03 de 10 de 1973

Fábio Penteado
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de outubro de 1973
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

Fábio Penteado
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao vereador sr. José Alberto

Copelli

para relatar no prazo de 3 dias.

Em 4 de outubro de 1973

J. Moreira
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 13.724

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2 779, da Prefeitura Municipal, versando sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 1 772/70, reorganização da Secretaria das Finanças Municipais e extinção de débitos fiscais, além de dar outras providências.

PARECER N° 136/73

Adoto em todos os seus termos o parecer da Assessoria Jurídica da Edilidade, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta forma, legal a presente propositura.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 15/outubro/1.973.

João Alberto Copelli,
Relator.

Parecer aprovado em:- 22-10-73

Adoniro José Moreira,

Presidente.

Joaquim Ferreira.

Carlos Ungaro.

Luiz Lourenço Gonçalves.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 23 de outubro de 1973
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

J. Lacerda Pantoja
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 26 de 19 de 1973

J. Lacerda Pantoja
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 26 de outubro de 1973
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Lacerda Pantoja
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Thierry Negaldo
Mantelli

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 07 de 11 de 1973

J. Lacerda Pantoja
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

58
Q

REQUERIMENTO N.º 463

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA, para votação e discussão, na Presente Ordem do Dia, do Projeto de Lei nº 2 779 (Substituto nº 1), versando sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 1772/70, reorganização da Secretaria das Finanças Municipais e extinção de débitos fiscais, além de dar outras providências.

Sala das Sessões, 31.outubro.1973.

OBS.- ESTE REQUERIMENTO NÃO FOI
APRESENTADO À MESA, POR NÃO TER
OBTIDO NÚMERO REGIMENTAL DE
ASSINATURAS.-

jcb

Elio Zillo.

*Romero Zanin
Procelli
Almeida
Vidigal*



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. 13.724

PROJETO DE LEI Nº 2.779, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VERSANDO S/ NORMAS QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CALCULO DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, REORGANIZA A SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS, ANISTIA DÉBITOS FISCAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 154/73

DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, ENCONTRA-SE NA CASA O PROJETO DE LEI Nº 2.779, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, REORGANIZA A SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS. LOGO A SEGUIR, REEXAMINADA A MATERIA, HOUVE POR BEM O SR. PREFEITO APRESENTAR O SUBSTITUTIVO Nº 1, VERSANDO SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.772/70, REORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS E EXTINÇÃO - DE DÉBITOS FISCAIS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AS JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DESTA PROPOSITURA EXCLAREM OS OBJETIVOS COLIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ENQUADRANDO E TORNANDO OS DISPOSITIVOS MAIS CONFORMES COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O ZELO É BEM EVIDENCIADO, A CURTO PRAZO, QUASE DE IMEDIATO, E A PROVA SE CONSUSTANCIA NO PRÓPRIO SUBSTITUTIVO, O QUE VALE DIZER DO CONSTANTE ESTUDO DE MATÉRIAS TÉCNICAS CONTIDAS NOS PROJETOS ENVIADOS À ESTA EDILIDADE.

ASSIM,

NÃO VEMOS ÓBICE ALGUM À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DESTA - PROPOSITURA, PELO QUE SOMOS AMPLA E TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

SALA DAS COMISSÕES, 08/11/1973.

HERMENEGILDO MARTINELLI,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 21/11/73:-

CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANTÔNIO TAVARES.

JOÃO ALBERTO COPELLI.

ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

60
MJ

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.779 - SUBSTITUTIVO.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 69 citado no artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.779:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) dos salário mínimo nem superiores a 20 salários mínimos vigentes na região".

Sala das Sessões, 28/novembro/1.973.


José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

Não se pode negar a grande responsabilidade do vereador ao apreciar positiva ou negativamente qualquer proposição que venha deixar ao exclusivo arbitrio deste ou daquele agente executivo da fiscalização dos tributos, taxas e outros ônus, como impostos, multas e sobre-taxas o "quantum" máximo dessa cobrança de multa.

Qualquer dispositivo de lei não pode oferecer brecha, possibilidade ou condição que venha permitir abusos e exorbitância de exigências, maxime em se tratando de dinheiro do contribuinte.

Dai ambas as limitações da multa prevista no citado Art. 69: a mínima e a máxima.

* * *

autor/w.
MOD. 4



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

61
JG.

EMENDA N° 2 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.779

Fica suprimido o Art. 20 e reajustada a numeração dos demais artigos, cuja redação é a seguinte: "Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos de seus atuais titulares, os seguintes cargos:

Nº	Denominação	Padrão	Regime
2 -	Chefe de Divisão.	"P"	Carreira
2 -	Chefe de Secção	"O"	Carreira
1 -	Chefe de Inspetoria de Fiscalização.	"O"	Carreira
5 -	Assistente Técnico.	"R"	Carreira"

Sala das Sessões, 28/novembro/1.973.

José Rivelli

JUSTIFICATIVA

A extinção ou supressão dos cargos constantes desse Art. 20 terá, como primeira e injusta consequência, a supressão da possibilidade de acesso ou promoção de antigos funcionários da Prefeitura, cuja situação funcional e tempo de serviço os colocam em primeiro lugar na lista de promoção aos citados cargos, que se pretende extinguir ou eliminar.

Será, pois, uma expectativa malograda após longos anos de bons serviços e permanente dedicação à função pública, o que, certamente, não constitue intenção do Senhor Prefeito Municipal.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2.779

Redija-se nos seguintes termos o Art. 19 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.779.

"Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos cujo provimento far-se-á mediante concurso público de provas e títulos:

Nº - Denominação	- Padrão	- Regime	- Lotação:
1 Chefe de Divisão	"R"	Isolado	Divisão de Contabilidade
1 Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3 Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1 Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1 Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1 Supervisor de Setor "P"		idem	Setor Dívida Ativa
1 Supervisor de Setor "P"		idem	Setor Fiscalização
1 Supervisor de Setor "P"		idem	Setor Tributos Imobiliários
1 Supervisor de Setor "P"		idem	Setor Tributos Mobiliários

Sala das Sessões, 26/novembro/1.973.

José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

Não desaprovamos a medida proposta pelo Senhor Prefeito Municipal no Art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.779.

Julgamos, todavia, que, em se tratando da criação de cargos no QUADRO DE PESSOAL FIXO, é preceito constitucional que seu provimento se dê por concurso público na forma legal.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

63
PJ

- fls. 02 -

Pensamos também que ao vereador não será bastante, para sua aprovação, que a propositura mencione tão somente o padrão de vencimentos de cada cargo, sem especificar, seu valor, montante ou a sua importância.

Faz-se mister saber o quanto de despesa se criará para o erário municipal. Isso é básico numa apreciação que pode aprovar e instituir, ou não, encargos financeiros, não importa que a iniciativa de sua apresentação seja de exclusiva atribuição do Executivo.

* * *

*
autor/w.

MDD. - 4



PROJETO DE LEI N° 2.779

EMENDA N° 4 ao SUBSTITUTIVO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. — Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a parcelar créditos tributários constituídos, ainda que sujeitos a multas e correção monetária, em qualquer fase, inclusive aqueles já objetos de ação executiva pendente ou julgada, parcelamento este que não poderá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º — Sobre estes créditos incidirão juros e correção monetária estabelecidos no artigo 27 e seus parágrafos da lei 1.772, de 30 de dezembro de 1.970.

§ 2º — O parcelamento será concedido observado o seguinte critério:

I — Importância equivalente até dez salários mínimos, em 12 meses;

II — Importância superior a dez salários mínimos, em parcelas que poderão variar, de conformidade com o valor do crédito constituído, entre 13 e 24 meses.

§ 3º — O parcelamento será concedido por despacho fundamentado em processo administrativo.

Sala das Sessões, 05/dezembro/1.973.

Handwritten signature of Jose Rivelli.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Projeto de Lei № 2 779

EMENDA № 5 AD SUBSTITUTIVO

Ao artigo 11:

Onde se lê "30% (trinta por cento)"

Leia-se:

"10% (dez por cento)"

EMENDA № 6 AD SUBSTITUTIVO

Ao parágrafo único do artigo 11:

Onde se lê "30% (trinta por cento)"

Leia-se:

"10% (dez por cento)"

EMENDA № 7 AD SUBSTITUTIVO

Ao artigo 12:

Onde se lê "30% (trinta por cento)"

Leia-se:

"10% (dez por cento)".

Sala das Sessões, 06/dezembro/1973.

Abdon Lins de Alencar



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elio Zillo".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 531

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 779, da Prefeitura Municipal, por 2 Sessões.

Sala das Sessões, 05 / 12 / 1973.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elio Zillo".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 05/12/1973	
Presidente	

A handwritten signature in black ink is written across the bottom of the stamp, appearing to read "Elio Zillo".



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.279

Art. 1º - O artigo 42 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais geradoras da isenção."

Art. 2º - O artigo 63 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave."

Art. 3º - O artigo 69 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 197 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à sua testada principal."

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 198 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à área total construída."



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

68
P.J.

Art. 6º - O art. 200 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O lançamento das taxas de serviços será feito segundo os seguintes critérios:

I - para as taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados;

II - para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndios, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual de sua área construída na área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira permitir, subvencionar parcialmente a execução dos serviços públicos.

Art. 7º - O artigo 201 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Art. 8º - Ficam extintos todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a remarcar os créditos tributários constituidos, decorrentes de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades contempladas com isenções pela Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma Lei.



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

b9
b9

Art. 10 - Constitui infração fiscal o não pagamento, - dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, - aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá amiar o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos - Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos - lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criados, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua execução.



câmara municipal de juiz de fora
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 16 - Ao Setor de Fiscalização caberá, essencialmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela vinculada.

Art. 17 - A Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 - Fica extinta a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME	LOTAÇÃO
1	Chefe de Divisão	"R"	Isclado, de provimento em comissão	Divisão de Contabilidade
1	Chefe da Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe da Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Mobiliários

Art. 20 - Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:



câmara_municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

<u>NO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Secção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

Art. 21 - Ficam extintos os cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão "R", e Tesoureiro, padrão "L", de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças Municipais.

Art. 22 - Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro - Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natura za.

Art. 23 - O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros de pessoal fixo cu variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão "R".

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de dezembro de mil novecentos e setenta e três. (27/12/1973).

Guinéz Marcos Pantoja,
 Diretor Geral.

* mca.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

cópia

27

dezembro

73.

PM 12/73/191.

13.724

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

A devida satisfação desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Ex^a. cópias do PROJETO DE LEI Nº 2 779, dessa Prefeitura Municipal, aprovado por este Legislativo nos termos do parágrafo 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Ex^a. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Ungaro,

Presidente em exercício.

ANEXO:- duas cópias do Projeto
de Lei nº 2 779.

A Sua Exceléncia o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
Jundiaí.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



[Signature]

LEI N° 2045, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 42 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais - geradoras da isenção."

Art. 2º - O artigo 63 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave."

Art. 3º - O artigo 69 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) de salário mínimo."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 197 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada-imóvel alíquota proporcional à sua testada principal."

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 198 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada-imóvel alíquota proporcional à área total construída."

[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2045)

Art. 6º - O artigo 200 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O lançamento das taxas de serviços será feito segundo os seguintes critérios:

I - para as taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Ladeiras, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados;

II - para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndios, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual de sua área construída na área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira permitir, subvencionar parcialmente a execução dos serviços públicos."

Art. 7º - O artigo 201 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Art. 8º - Ficam extintos todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a renegociar os créditos tributários constituídos, decorrentes de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades contempladas com isenções pela Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1970, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma lei.



- fls. 3 -
(Lei nº 2045)

Art. 10 - Constitui infração fiscal e não pagante, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criadas, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Os Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua execução.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fis. 4 -
(Lei nº 2045)

Art. 16 - Ao Setor de Fiscalização caberá, essencialmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela vinculada.

Art. 17 - A Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 - Fica extinta a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>	<u>LOTAÇÃO</u>
1	Chefe de Divisão	"R"	Isolado, de provimento em comissão	Divisão de Contabilidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	"p"	idem	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"p"	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"p"	idem	Setor de Tributes - Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"p"	idem	Setor de Tributes - Mobiliários

Art. 20 - Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -
(Lei nº 2045)

<u>Nº</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>REGIME</u>
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Secção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

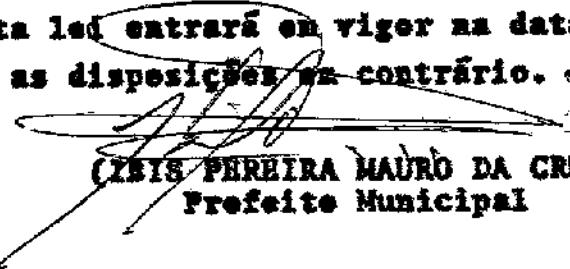
Art. 21 - Ficam extintos os cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão "R", e Tesoureiro, padrão "L", - de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças Municipais.

Art. 22 - Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 23 - O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros de pessoal fixe ou variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão "R".

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil neovecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

J:C. DE 28-12-73

LEI N.º 2045, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do parágrafo 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA A seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 42 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais geradoras da isenção".

Art. 2.º — O artigo 63 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 — Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave".

Art. 3.º — O artigo 69 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 — As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo".

Art. 4.º — O parágrafo único do artigo 197 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à sua testada principal".

Art. 5.º — O parágrafo único do artigo 198 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à área total construída".

Art. 6.º — O artigo 200 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 — O lançamento das taxas de serviços será feito segundo os seguintes critérios:

I — para as taxas de Iluminação Pública e de Llimpeza e Conservação de Vias e Logradouros, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados;

II — para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndios, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual de sua área construída na área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único — O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira permitir, subvençionar parcialmente a execução dos serviços públicos".

Art. 7.º — O artigo 201 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 — As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária".

Art. 8.º — Ficam extintos todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9.º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a remir os créditos tributários constituidos, decorrentes de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades contempladas com isenções pela Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma lei.

Art. 10 — Constitui infração fiscal o não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 — Os infratores estão sujeitos a multas de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único — A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 — No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I — cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II — ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 — As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 — Ficam criadas, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 — Os Setores de Tributos Mobiliários e Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua execução.

Art. 16 — Ao Setor de Fiscalização caberá, essencialmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela vinculada.

Art. 17 — A Seção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 — Fica extinta a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 — Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

N.º	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME	LOTAÇÃO
1	Chefe de Divisão	"R"	Isolado, de provimento em comissão	Divisão da Contabilidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos Mobiliários

Art. 20 — Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:

N.º	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Seção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

Art. 21 — Ficam extintos os cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão "R", e Tesoureiro, padrão "L", de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças Municipais.

Art. 22 — Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 23 — O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros de pessoal fixo ou variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão "R".

Art. 24 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios

Internos e Jurídicos

JO

Continuação do Decreto nº 2.601 de 29 de setembro de 1973.

Decreto nº 2.601 - 26. de Setembro de 1973



Prefeitura do
Município
de Jundiaí

ATOS OFICIAIS

mento com a Av. Amélia Latorre, onde deflete à direita e segue por esta Avenida até alcançar a Via Anhangüera, novamente, defletindo à esquerda e seguindo por ela, faz o contorno do Trevo de Itú, defletindo à direita e seguindo pela Via de ligação Jundiaí-Itatiba até encontrar a Av. Marginal da Estrada Velha para Campinas. Neste ponto, deflete à direita seguindo pela referida estrada, já fazendo divisa com a Vila Lacerda e segue pela Marginal do rio Jundiaí até alcançar a estrada de ferro; daí, ultrapassando a estrada de ferro sempre acompanhando a Marginal do rio Jundiaí e segue até a rua Tiradentes; daí, segue em linha reta, em direção ao limite do perímetro urbano do município, alcançando a rua Paulo Setubal, continuando por ela até alcançar o referido perímetro. Deflete à esquerda e acompanha todo o perímetro urbano do Município, cruzando com a Fepasa, estrada estadual para Campinas, rio Jundiaí, estrada de ferro Sorocabana, estrada estadual Marechal Rondon, estrada para o Aeroporto, Av. Amélia Latorre, continuando a acompanhar o referido perímetro, até atingir o marco inicial, na Av. Dr. Adoniro Ladeira.

Faz parte deste perímetro o trecho que tem início na rua Natalino Iotti esq. com a rua Lucia B. Pasarim, continuando pela direita até alcançar o limite do perímetro urbano do município, defletindo à esquerda e seguindo pelo perímetro até encontrar a rua Lucia B. Pasarim, onde deflete à esquerda e segue até encontrar a rua Naftalino Iotti, marco inicial.

Faz parte deste perímetro o trecho que inicia na confluência da rua Atibaia com a rua Bragança Paulista, seguindo à direita por esta última até alcançar a rua Névio Borgonovi; deflete à direita e segue pela mesma até a rua Leão XIII, onde deflete à direita e segue até encontrar com a rua Paschoal Segre, defletindo à direita e seguindo até a rua Nelson Maia Maselli, onde deflete à esquerda e acompanha a referida via pública até encontrar a rua Antonio Zandoná; daí, deflete à direita e segue pela rua João do Rio até alcançar a rua Angelo Corradini, onde deflete à direita seguindo por esta rua, atravessando o rio Jundiaí, seguindo pelo córrego até alcançar a estrada de ferro, onde deflete à esquerda acompanhando os trilhos até alcançar o limite do perímetro urbano do município. Deste ponto defletindo à esquerda acompanha todo o perímetro urbano, ultrapassando o rio Jundiaí, continuando a seguir por ele, até alcançar a rua Atibaia, onde deflete à esquerda e segue até encontrar a rua Bragança Paulista, marco inicial.

Faz parte deste perímetro o trecho que tem início na rua Bom Jesus de Pirapora com a Via Anhangüera, seguindo pela referida via pública; seguindo à direita pela rua Vitorio Siqueira até a rua Luiz Salomão, onde deflete à direita seguindo até a rua Cica; deflete à esquerda e segue até a rua Argos, onde deflete à direita e segue até encontrar o rio, defletindo à esquerda, segue pelo rio até a rua Pôrto Feliz, defletindo à direita e seguindo até atingir a estrada estadual velha, para São Paulo; deste ponto, deflete à direita novamente e segue pela estrada velha para São Paulo até encontrar o limite do perímetro urbano do município, seguindo pelo rio, até atingir a Via Anhangüera onde deflete à direita e segue pela rua Bom Jesus de Pirapora, que é onde tem início este perímetro.

Também fazem parte deste perímetro os núcleos isolados urbanos: Caxambú, Jundiaí-Mirim, Rio Acima, Centenário, Cerrupira, Santo Antônio, Poste, Travéu,

estuque. Ausência de azulejos e de pisos de cerâmica. Casas com área máxima de 120,00 m².

Valor por m² Cr\$ 99,00

Tipo IV — Populares
ou modestas.

Pintura externa e interna, caição. Portas tipo calha, pintadas a óleo. W.C. externo. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Tacos ou soalho. Fachada simples. Área máxima de 80,00 m².

Valor por m² Cr\$ 66,00

Apartamentos residenciais:

Tipo I — Finos

Revestimentos externos especiais. Pisos de granilite, mármore, pastilhas ou cerâmica. Azulejos. Pintura a témpera ou à base de gesso. Estrutura de concreto.

Valor por m² Cr\$ 330,00

Tipo II — Médios

Revestimentos especiais em pequenas partes da fachada. Pisos, ladrilhos hidráulicos ou cerâmicos, em área reduzida. Pintura, caição. Azulejos comuns.

Valor por m² Cr\$ 165,00

Prédios Comerciais:

Tipo I — Bom

Prédios com lojas e respectivos depósitos ou escritórios comerciais. Revestimentos externos e pisos especiais. Pastilhas, pedras litocerâmica ou equivalente. Azulejos de 1a qualidade, nas instalações sanitárias. Quando em vários pavimentos estrutura de concreto armado.

Valor por m² Cr\$ 330,00

Tipo II — Médio

Prédios com lojas e respectivos depósitos ou escritórios. Revestimentos especiais em áreas reduzidas. Pintura externa e interna, caição. Pisos de ladrilhos hidráulicos. Barra lisa nas instalações sanitárias.

Valor por m² Cr\$ 165,00

Fábricas:

Tipo I — Especial

Construção especial com pé direito de 5,00 metros. Estrutura para vencer grandes vãos. Acabamento especial. Piso de concreto. Paredes perfeitamente revestidas e barras impermeabilizadas, inclusive nas dependências destinadas a escritório.

Valor por m² Cr\$ 165,00

Tipo II — Médio

Estrutura com vãos médios. Vedação nas quatro faces. Barra impermeável. Piso de concreto. Pé direito máximo de 5,00 metros.

Valor por m² Cr\$ 82,50

Tipo III — Oficinas

Construção com pilares de concreto ou alvenaria. Vãos inferiores a 8,00 metros. Alvenaria com ou sem revestimento. Máximo de três paredes de vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barra impermeabilizada.

Valor por m² Cr\$ 49,50

Tipo IV — Galpões

Pilares de concreto, tijolos ou madeira. Pisos com revestimento. Vedação máxima de um só lado. Pé direito mínimo de 4,00 metros.

Valor por m² Cr\$ 33,00

TABELA II — OBSOLESCÊNCIA

IDADE

	FATOR
Até 5 anos	1,00
Entre 6 e 10 anos	0,93
Entre 11 e 20 anos	0,86
Entre 21 e 35 anos	0,72
Entre 36 e 50 anos	0,51
Acima de 50 anos	0,40

Perímetro central

Refere-se à parte central da cidade, onde os valores são atribuídos diferentemente à cada rua de uma mesma quadra, de acordo com a planta em separado e que assim é descrita: inicia na rua Prudente de Moraes esquina com a rua Dr. Almeida. Segue pela rua Prudente de Moraes até encontrar a rua Engenheiro Monlevade, onde deflete à direita seguindo até a Av. Dr. Cavalcanti; daí, deflete à esquerda e segue por esta Av. até encontrar o rio Guapeva, defletindo à direita e seguindo pelo rio atravessa a rua Vigário J.J. Rodrigues, sempre acompanhando o rio, até alcançar a Av. Paula Penteado, por onde segue até a Rua Marcellio Dias, defletindo à esquerda e seguindo até a Rua Baronesa do Japi. Daí, deflete à direita e segue pela Rua Baronesa do Japi até o cruzamento com a Rua Cel. Leme da Fonseca onde deflete à esquerda e segue até a Rua Petronilha Antunes, defletindo à direita e seguindo pela rua São Jorge até a Rua Jol Fuller. Deflete à direita e segue até a Rua Bonifácio José da Rocha, defletindo à esquerda e seguindo pela referida rua até a Rua 11 de Junho, defletindo à esquerda, segue pela Rua Eduardo Tomazick até o cruzamento com a Rua Jorge Zolner, onde deflete à direita e segue pela Rua Jorge Zolner até encontrar a Rua Rangel Pestana, onde deflete à direita e segue até a Rua Conde de Parnaíba. Daí, segue até a Rua Marechal Deodoro da Fonseca onde deflete à esquerda seguindo até a Rua Dr. Almeida. Deflete à direita e segue até encontrar a Rua Prudente de Moraes, marco inicial.

Os valores básicos para os perímetros constantes deste Decreto são:

PERÍMETRO	VALOR POR METRO QUADRADO — CR\$
A	165,00 (cento e sessenta e cinco cruzeiros)
B	110,00 (centro e deis cruzeiros)
C	44,00 (quarenta e quatro cruzeiros)
D	35,20 (trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos)
E	27,50 (vinte e sete cruzeiros e cinquenta centavos)
F	22,00 (vinte e dois cruzeiros)
G	13,20 (treze cruzeiros e vinte centavos)
H	8,80 (oito cruzeiros e oitenta centavos)
I	6,60 (seis cruzeiros e sessenta centavos)
J	4,40 (quatro cruzeiros e quarenta centavos)
Central	Valores básicos constantes da planta anexa.

TABELA DE VALORES I**Residências:****Tipo I — Finais**

Revestimento externo, da fachada, especiais: pastilhas, pedra, litocerâmica ou equivalente. Grades de ferro, artísticas, de proteção de janelas. Pintura interna e externa a témpera ou tinta com base de gesso. Tacos de madeira de lei, de primeira qualidade. Pisos de cerâmicas, mármore ou granilite. Armário embutido, com revestimento interno. Azulejos de 1.a qualidade. Banheiros completos e em cores. Materiais de acabamento de 1.a qualidade.

Valor por m² Cr\$ 330,00

Tipo II — Médio

Revestimentos externos especiais, em áreas reduzidas. Terraços de pequenas dimensões. Vitrôs comuns. Pintura externa e interna a meia témpera nas principais peças e caição nas demais. Pisos de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, tacos ou soalhos de peroba. Azulejos na cozinha e nos banheiros, até 1,50 metros de altura.

Valor por m² Cr\$ 165,00

Tipo III — Comercial**(de acabamento)**

Ausência de revestimentos especiais. Pintura externa e interna com caição. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiro com o máximo de 4 peças, no corpo do prédio. Fórm de madeira, pintado a óleo ou

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 09/08/70 S.

C. J. R. 09/09/70 S.

C. E. F.

C.O.S.P.

C.E.C.H.A.S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

cloro fogo. Substituições as fls. 45.

ANEXOS

Fol. 1 a 80 S.

AUTUADO EM 08/8/70

Presidente

DIRETOR GERAL